



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Rosângela Maria Tavares da Cruz		
EMENTA: Posiciona-se quanto ao limite etário exigido no concurso de admissão de alunos para o ano letivo de 2005, no Colégio da Polícia Militar do Ceará.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 04255171-4	PARECER N° 0730/2004	APROVADO EM: 06.10.2004

I – RELATÓRIO

Rosângela Maria Tavares da Cruz, mãe de Tuanny Ingrid Tavares da Cruz, solicita a mediação deste Conselho de Educação junto ao Colégio da Polícia Militar do Ceará, tendo em vista possibilitar a inscrição da filha no concurso de admissão de novos alunos para o ano de 2005.

O fato é que o Edital nº 002/2004 – CPM, no item 5.4, exige o limite etário de treze anos e seis meses (até dezembro de 2004) para os candidatos à 7ª série do ensino fundamental e a aluna Tuanny, atualmente, está com treze anos e seis meses. Em dezembro estará com quatorze anos completos.

Sua inscrição não foi aceita pelo Colégio, por esta razão.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Edital cita como marco legal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; o Parecer nº 0636/2001, deste Colegiado (de credenciamento do COM); as leis estaduais que dispõem sobre os colégios militares; o Decreto nº 26.052/2000 e as Diretrizes do Comando do Colégio da Polícia Militar.

Análise prévia do processo foi realizada pelo Núcleo de Auditoria deste Conselho cuja conclusão está expressa na Informação Nº 041/2004 com o seguinte despacho: “...conceder **a essa menor o direito à inscrição**, seria abrir precedentes que a **nosso ver** ocasionaria questionamentos de toda sorte, já que restariam prejudicados os pretensos candidatos **que deixaram de se inscrever por entenderem que não preenchiam as exigências previstas no edital**. Diante do exposto, não vislumbramos a viabilidade da flexibilização da exigência contida no edital, por não se encontrar eivado de qualquer vício legal.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0730/2004

Em verdade, a aluna interessada, no seu ritmo escolar, ingressará na 7ª série, em 2005, com quatorze anos completos e, se aceita no CPM, com um atraso de seis meses com relação à exigência contida no Edital.

Nos termos em análise os candidatos que lograrem inscrição na 7ª série, no CPM, concluirão o ensino fundamental, em 2006, com quinze anos e seis meses e Tunney com dezesseis anos. Uma diferença de apenas seis meses.

Assim disposta a questão, para além da conclusão simplista do Núcleo de Auditoria deste Conselho, a análise pode ser orientada por dois prismas:

1 – do ponto de vista normativo do Edital que, segundo o Núcleo de Auditoria deste Conselho “não fere nenhum dispositivo legal” e que expressa decisão do comando do CPM e não do núcleo gestor de uma instituição escolar;

2 – do ponto de vista do aluno/cidadão/sujeito de direitos defendidos pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional promulgada em 1996.

A nossa Constituição, fruto da luta popular conclamando para a volta ao Estado de direito, representa uma luz e, mais do que isto, um espaço institucionalizado para conquistas democráticas.

Eis porque, dentro do marco democrático, a educação é direito do cidadão e, mais, “direito subjetivo” isto é, inerente ao sujeito humano.

É importante considerar que no ensino fundamental, o direito subjetivo do aluno está centrado fundamentalmente na idade compreendida entre os 7 (sete) e os 14 (quatorze) anos. A requerente está dentro da idade prevista, independente da série pleiteada. A recusa da inscrição abre o direito de acesso a justiça, pelo fundamento legal que a protege mesmo porque a lei não estabelece limite para a saída, fá-lo apenas para a entrada na escola.

Ademais, a aluna, ao insistir na sua inscrição e ao apelar para este colegiado, manifesta um claro apreço e opção valorativa ao Colégio da Polícia Militar, ao ponto de se expor a uma possível situação de desconforto na relação com os superiores do Colégio, quiçá de antipatia decorrente.

Cont. do Parecer Nº 0730/2004

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima , CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Mesmo assim, se expõe e insiste. Trata-se de uma renomada explosão de desejo subjetivo. E, segundo os cientistas da psicogênese da aprendizagem, “desejo de aluno não é sentimento que se deixe desperdiçar”. E traz, embutido, um elogio seletivo ao Colégio.

Voltando, porém, ao arrazoado da análise em pauta, é válido remontar ao ano de 1989 quando o MEC, articulando-se com os Secretários de Educação dos Estados do Nordeste (imbuído um e outros do espírito da Constituição Federal) publica o documento/acordo: “O Nordeste no Horizonte de quinze anos. Uma estratégia para um Programa de Educação Básica. BSB, 1989”.

Tal documento, ainda vigente por sinal, é embasado por três pressupostos, constando do primeiro, o que se segue: “1. Educação Básica é direito de todos e dever do Estado. Enquanto direito de todos, deve corresponder às necessidades do real-concreto vivido pela maioria da população, instrumentando-a para o seu exercício de cidadania. O cumprimento do dever do Estado concretiza-se nas funções de regular, organizar-se e ofertar Educação Básica, independente dos limites de idade”.

O Colégio da Polícia Militar constitui-se como “agente da administração pública” e mantém convênio com a Secretaria da Educação Básica do Ceará para atender ao princípio da universalização da educação – direito subjetivo do cidadão brasileiro ancorado à égide do dever do Estado constitucionalmente determinado.

Com tais reflexões não se pretende impor ao Colégio da Polícia Militar a obrigação de permitir à requerente a inscrição no concurso de admissão de novos alunos, mas é competência deste colegiado defender o direito do cidadão aluno que, no presente caso, vê como evidente a possibilidade de se lho conceder sem maiores prejuízos para o Colégio.

Em que reside a grande diferença de um espaço etário de seis meses na performance de um estudante? E que impedimento legal se pode conclamar? São questões de claro entendimento e fáceis de serem administradas.

Como, porém, não atentamos para a lógica da exigência, somos de opinião que ao Comandante Carlos Alberto de Oliveira – Cel. QOPM, cabe ouvir a direção pedagógica da instituição e, se houver por bem - democraticamente - repensar a

Cont. do Parecer Nº 0730/2004



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

exigência questionada, flexionando-a em favor da aluna Tuanny Ingrid Tavares da Cruz, que ousou apelar valendo-se do direito que lhe confere a lei.

III – VOTO DA RELATORA

O voto se constitui no sentido de que seja solicitado ao Colégio da Polícia Militar do Ceará, um documento esclarecedor do marco legal que fundamenta a rigidez do limite etário proposto no item 5.4 do Edital que impede um aluno, com seis meses a mais, do estipulado, concorrer a uma vaga.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho de Educação do Ceará aprova por unanimidade o voto da relatora.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 2004.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0730/2004
SPU Nº 04255171-4
APROVADO EM: 06.10.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC